

o despacho favorável a requerimento em contrário submetido ao Ministro da Educação e Investigação Científica no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação da portaria referida no n.º 1 do artigo 15.º

2. Poderá também ser transferido para o INIC, mediante prévio despacho favorável sobre requerimento submetido ao Ministro da Educação e Investigação Científica no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação da portaria mencionada no n.º 1 do artigo 15.º, pessoal do quadro do IAC colocado em serviços diversos dos mencionados no número precedente.

3. Após despacho de concordância do Ministro da Educação e Investigação Científica, sobre requerimento dos interessados, a apresentar no prazo de quinze dias, a contar da publicação da portaria a que se reporta o n.º 1 do artigo 15.º, poderão os actuais trabalhadores, a qualquer título, dos serviços centrais do IAC ser providos em lugares do quadro do pessoal do INIC.

4. A transferência e o provimento previstos nos números precedentes operar-se-ão mediante lista nominativa, aprovada pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, a publicar no *Diário da República*, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias subsequentes à publicação da portaria indicada no artigo 15.º

5. Ao pessoal que transitar do IAC para o INIC serão garantidos os benefícios que forem estabelecidos no âmbito da definição do regime geral do pessoal dos serviços centrais do Ministério.

6. Enquanto não for publicado o quadro do pessoal do INIC, o pessoal a transferir para o mesmo, nos termos deste artigo, poderá ser destacado para assegurar os respectivos serviços.

Art. 24.º — 1. Na perspectiva de reestruturação da política científica do Ministério da Educação e Investigação Científica, são revogadas todas as disposições legais que criaram ou regem os institutos, centros de estudos, núcleos de estudos e outros organismos de investigação do âmbito daquele Ministério que até 30 de Junho de 1975 dependiam do IAC.

2. Os organismos de investigação ou de apoio à investigação criados em consequência da reestruturação em curso passam a depender do INIC, no âmbito do qual serão regulamentados.

3. O Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica tomará as disposições necessárias para solucionar quaisquer dificuldades que possam resultar da aplicação do número anterior.

Art. 25.º Através de portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica será criado, logo que possível, um quadro complementar de pessoal técnico, administrativo e auxiliar, próprio dos organismos dependentes do INIC, com a composição adequada à prestação do apoio de que necessitam. A portaria considerará integrado o pessoal prestando serviço na data da entrada em vigor deste decreto e o provimento operar-se-á mediante lista nominativa, aprovada pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, a publicar no *Diário da República*, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 26.º Os bolsheiros do INIC que forem trabalhadores da função pública conservam as regalias inerentes aos seus cargos, incluindo a contagem de tempo, para todos os efeitos legais.

Art. 27.º O regime de equiparação a bolsheiro implica, para os docentes, investigadores ou comissionados que sejam trabalhadores da função pública, a conservação de todas as regalias inerentes aos seus cargos, incluindo a contagem de tempo para quaisquer efeitos legais.

Art. 28.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por força das dotações inscritas no orçamento privativo do IAC, que em parte serão transferidas para o INIC, nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 21.º No orçamento do MEIC para 1976 serão efectuadas as alterações orçamentais indispensáveis, com base em proposta conjunta do IAC e do INIC.

Art. 29.º O presidente do INIC tomará, até ao fim do corrente ano, as disposições necessárias para organizar os serviços referidos no n.º 2 do artigo 4.º deste decreto.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Rodrigues Alves — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 29 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 539/76

de 9 de Julho

Uma vez aprovados pelo Conselho da Revolução os princípios básicos reguladores das indemnizações devidas aos titulares de acções ou partes de capital de empresas nacionalizadas, pretende agora o Governo, no prosseguimento da sua política económico-social e visando reforçar a credibilidade no sistema bancário e financeiro, resolver especificamente a situação dos titulares de participações dos fundos de investimento FIDES e FIA.

O objectivo do presente diploma é, pois, o de estabelecer as regras indispensáveis àquele fim, visto o Governo considerar inteiramente justificado atribuir tratamento excepcional aos detentores daquelas participações, isto quer pelo facto de a canalização de poupanças para os Fundos ter resultado, na sua grande parte, da intervenção muito activa de duas das mais importantes instituições de crédito e da maior companhia de seguros portuguesa, quer pela natureza de depósitos à ordem indexados às cotações da Bolsa que os títulos de facto representavam, quer, finalmente, pela garantia de reembolso à vista que aos referidos títulos era dada pelos mesmos bancos.

Além disto, foi o Governo especialmente sensível à circunstância de os titulares das participações representarem, em larga escala, pequenos e médios in-

vestidores, com destaque para os emigrantes, pelo que não deixou de prever no presente diploma tratamento diferenciado para os mesmos, privilegiando-os relativamente aos grandes aforradores.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nacionalizados os direitos dos titulares de participações no Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Económico e Social (FIDES) e no Fundo de Investimentos Atlântico (FIA).

Art. 2.º Aos titulares dos direitos nacionalizados serão atribuídas indemnizações pelo Estado, representadas por títulos de dívida pública que substituirão os certificados de participação e que serão emitidos tendo em atenção o disposto nos artigos 3.º e 4.º

Art. 3.º — 1. As características dos títulos de dívida pública a que se refere o artigo 2.º serão fixadas pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, pela mesma forma se definindo as modalidades de pagamento, os prazos e as taxas de juro aplicáveis.

2. Na fixação referida no número anterior deverá ser dado tratamento diferenciado aos titulares de partes dos Fundos, consoante escalões a determinar tendo em consideração os montantes das suas participações.

3. Os títulos de dívida pública a que se refere o artigo 2.º são amortizáveis e o juro devido será pagável aos semestres, em 15 de Janeiro e 15 de Junho, vencendo-se o primeiro juro em 15 de Janeiro de 1977.

Art. 4.º Para efeitos da execução do disposto no presente diploma, são fixados em 310\$ e 435\$ os valores das unidades de participação, respectivamente, do Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Económico e Social (FIDES) e do Fundo de Investimentos Atlântico (FIA).

Art. 5.º — 1. Durante o período de seis meses a contar da data da publicação do presente diploma será permitida a regularização de dívidas dos possuidores de certificados de participação às instituições de crédito, mediante a dação em pagamento à instituição credora dos certificados ou dos títulos de dívida pública que os substituam.

2. Quando as dívidas a regularizar se encontrarem, à data da publicação do presente diploma, caucionadas por certificados de participação, o valor destes, ou dos títulos que os substituam, para efeitos de regularização, será o que resultar da aplicação do valor referido no artigo 4.º

3. Nos casos não abrangidos pelo número anterior, o valor atribuído aos certificados de participação, ou títulos que os substituam, para efeitos de liquidação de dívidas, será o que resultar do seu valor normal de mercado, a estabelecer por portaria do Ministro das Finanças, tendo em atenção, nomeadamente, as cotações de outros fundos públicos em bolsa.

4. Nos casos previstos no n.º 2, a instituição de crédito a quem foram dados em pagamento os certificados, ou títulos que os substituam, será considerada como beneficiária do tratamento mais favorável, de entre os fixados nos termos do artigo 3.º deste diploma.

Art. 6.º A regularização de dívidas às instituições de previdência ou às de beneficência, bem como à

generalidade das pessoas colectivas de direito público, poderá ficar sujeita ao estabelecimento de condições específicas.

Art. 7.º Por portaria do Ministro das Finanças, poderão ser autorizadas as instituições de crédito, em condições que a mesma portaria fixará, a conceder créditos caucionados por certificados de participação, ou títulos de dívida pública que os substituam, atendendo-se em especial à satisfação de fins de natureza social ou do interesse económico geral.

Art. 8.º As sociedades gestoras dos fundos de investimentos mobiliários procederão à sua dissolução e liquidação depois de iniciada a troca dos certificados de participação por cautelares de títulos de dívida pública que venham a substituir aquelas.

Art. 9.º — 1. No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos dos títulos de dívida pública a emitir de acordo com o disposto nos artigos 2.º e 3.º

2. As despesas com a emissão serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas no Orçamento de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 30 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 540/76

de 9 de Julho

A construção e a aquisição de habitações, bem como a compra de propriedades rústicas, têm constituído sempre aplicações correntes das economias dos emigrantes portugueses. Deste modo, têm os nossos compatriotas demonstrado o apego à terra onde nasceram e a confiança que depositam no seu futuro.

O momento actual, em que a actividade construtora necessita de incentivos, é particularmente propício ao investimento no sector da habitação. Por outro lado, a necessidade de reestruturar a agricultura nas zonas de minifúndio — donde provém a maior parte dos emigrantes portugueses — justifica que se criem condições para um dimensionamento mais correcto das explorações agrícolas.

Acresce a todos estes motivos o interesse que há em incentivar a entrada no País das poupanças geradas pela emigração, com vista a atenuar o desequilíbrio da balança de pagamentos.

O Governo entendeu, por isso, chegado o momento de criar, especialmente para os emigrantes, uma modalidade de crédito particularmente favorável à criação e valorização de um património imobiliário que seja, ao mesmo tempo, o embrião de novas forças produtivas, com vista à progressiva fixação dos portugueses no seu País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de